



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 662.030 - RS (2021/0123123-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAO ERNY DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRIO GREGOIRE TADDEUCCI - RS070254
MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO E OUTRO - RS064197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. SÚMULA N. 691 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. No caso, *"na residência, foram encontrados um tijolo de maconha, com quase um 1kg, 95 gramas de crack, 30g de cocaína, balança de precisão, dinheiro trocado, plástico para o embalo da troca, além de celulares"*.
4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 662.030 - RS (2021/0123123-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAO ERNY DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRIO GREGOIRE TADDEUCCI - RS070254
MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO E OUTRO - RS064197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO ERNY DE BRITO contra a decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), juntamente com sua companheira. De acordo com o que constou na decisão da prisão preventiva, "*o setor de investigação da Polícia Civil de Gramado já estava monitorando a atuação dos flagrados*", e "*a informação que havia era de que os indiciados realizavam o tráfico de drogas para a Facção Os Manos*", bem como que, "*na residência, foram encontrados um tijolo de maconha, com quase um 1kg, 95 gramas de crack, 30g de cocaína, balança de precisão, dinheiro trocado, plástico para o embalado da troca, além de celulares*" (e-STJ fl. 14). Essa prisão foi convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 12/13).

No presente *habeas corpus*, a defesa sustentou que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea. Alegou que não estão presentes os requisitos dessa custódia cautelar. Ao final, requereu a revogação da prisão.

O *writ* foi indeferido liminarmente pelo Presidente desta Corte (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 472/473).

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta que, *"ao contrário do que restou afirmado na decisão impugnada, o Habeas Corpus proposto possui plenas condições de superar a Súmula 691 do STF pois se está diante de uma prisão ilegal e evidenciada uma coação a ser imediatamente corrigida pela Superior Instância"* (e-STJ fl. 477). No mais, reitera as alegações da inicial. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 662.030 - RS (2021/0123123-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em que pese às alegações do agravante, a decisão agravada não merece alteração.

Na hipótese, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 14/16):

Analizando os autos, tenho presentes os requisitos da prisão preventiva de modo que é impositiva a manutenção da segregação cautelar dos flagrados.

Com efeito, a prisão preventiva tem como requisitos o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

O primeiro resta configurado quando há comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. O segundo, por seu turno, verifica-se quando a liberdade do indivíduo causa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso em testilha, demonstrado o fumus comissi delicti por meio do auto de prisão em flagrante, da relação de objetos apreendidos, dos laudos de constatação da natureza das substâncias e dos demais elementos probatórios até então carreados aos autos.

*O setor de investigação da Polícia Civil de Gramado já estava monitorando a atuação dos flagrados, tendo sido defendido mandado de busca e apreensão na residência dos indiciados localizada na Rua das Fontes, 909, nessa cidade. A informação que havia era de que os indiciados realizavam o tráfico de drogas para a Facção Os Manos, inclusive com serviço de teleentrega. **Na residência, foram encontrados um tijolo de maconha, com quase um 1kg, 95 gramas de crack, 30 g de cocaína, balança de precisão, dinheiro trocado, plástico para o embalado da troca, além de celulares.***

Dessa maneira, a materialidade e os veementes indícios de autoria estão positivados no feito, fato que se depreende das provas já colhidas, as quais, conforme explanado, são indicativos suficientes de que os flagrados tenham incorrido no ilícito disposto no art. 33, da Lei 11.343/06.

Ademais, o periculum in libertatis é evidente, haja vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar dos flagrados se faz necessária, a fim de que sejam garantidas a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Isso ocorre, uma vez que se trata, em tese, de tráfico de entorpecentes, um crime grave, equiparado a hediondo, o qual afeta a sociedade como um todo, visto que, a partir deste delito, outros tantos crimes são impulsionados, inclusive, com violência ou grave ameaça à pessoa, gerando medo e insegurança na presente cidade.

Outrossim, a mencionada conduta, importa salientar, gera intranquilidade à população ordena, a qual é constantemente vitimada por esta espécie de ação social, tendo em vista que o tráfico é um mal que leva à degradação do ser humano e à destruição de jovens.

Ainda, é necessário levar em consideração que a quantidade de droga apreendida e a existência de três espécies de entorpecentes evidenciam, ao menos por enquanto, a configuração do delito de tráfico, revelando que os flagrados comercializavam as substâncias entorpecentes encontradas, assim como demonstram a periculosidade dos agentes e sua suposta atividade.

Diante desse contexto, a prisão dos flagrados, por ora, se demonstra extremamente necessária, com a finalidade de, ao menos, dissipar a comercialização de drogas na região onde ocorreu a sua prisão em flagrante. Não importa, no caso, se os indicados são primários, possuem residência fixa e trabalho, vez que isso não os impediu de realizar o tráfico. Ademais, a investigação aponta para o comércio de ambos os indiciados, de modo que necessária a prisão de ambos.

Dessa forma, a prisão preventiva, por ora, é medida impositiva, o que se faz nos termos do artigo 312, do CPP.

Por fim, consigno que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, consoante entendimento sedimentado na Jurisprudência.

Ante o exposto, presentes todos os permissivos exigidos pelos art. 312 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de JULIA BIERHALS RACHOW DE BRITO e JOAO ERNY DE BRITO em prisão preventiva. (Grifei.)

Verifica-se que a prisão preventiva, ao menos neste momento, está lastreada na gravidade em concreto do delito e na periculosidade do agravante, evidenciada pela quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas – **aproximadamente 1kg (um quilo) de maconha, 95g (noventa e cinco gramas) de crack e 30g (trinta gramas) de cocaína** –, circunstâncias que justificam a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Desse modo, inviável, no presente caso, acolher a pretensão deduzida, não se revelando, assim, possível superar o óbice imposto pela Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a matéria aqui discutida deverá ser tratada na origem, por ocasião do julgamento do mérito da impetração lá formulada.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
- 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heróico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
- 3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.*
- 2. Não se observa flagrante ilegalidade em decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido de liminar para determinar o amplo acesso do paciente à Investigação matriz, com renovação do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 340.867/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 25/02/2016, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Apresentada fundamentação idônea no indeferimento do pedido liminar no writ originário, não há como afastar a aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para análise do regime prisional.

Deve-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 322.460/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.

2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois as circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente, a ameaça às testemunhas e a “efetiva intenção e capacidade de se esquivar, por meios ilícitos, da atuação estatal”. Precedentes.

3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 127621, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 30/6/2015, Processo eletrônico DJe-183 Divulg.
15/9/2015, Public. 16/9/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0123123-7

AgRg no
HC 662.030 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001959120218210101 50007008220218210101 50007735420218210101
500563220208210101 50604602320218217000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRIO GREGOIRE TADDEUCCI - RS070254
MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO - RS064197
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOAO ERNY DE BRITO (PRESO)
CORRÉU : JULIA BIERHALS RACHOW DE BRITO
CORRÉU : ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO ERNY DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRIO GREGOIRE TADDEUCCI - RS070254
MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO E OUTRO - RS064197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.